



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 67/2022

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.868/2011 QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO, PARA ADEQUÁ-LO À LEI FEDERAL 14.113, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 14.276/2.021.

Instada a manifestar-se acerca da alteração da Lei Municipal 1.868/2.011 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério e demais Servidores do quadro setorial da educação do Executivo Municipal de Ouro Branco, para adequá-lo à Lei Federal 14.113, com redação dada pela Lei Federal 14.276/2.021, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1.Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa atualizar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Educação do Município de Ouro Branco.

Ressalta, o proponente, que o referido Projeto tem como objetivo atender o pleito dos Servidores Públicos Municipais e da Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, dessa Casa Legislativa.

2.Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 67/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- (...)

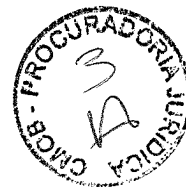
No âmbito federal, em 07 de fevereiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, com a Portaria MEC nº 67/2022, que tratou do seguinte tema: "Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022".

Ressaltamos, que em 2020, a Constituição Federal sofreu profundas transformações pela EC nº 108, que proporcionou um novo Fundeb, criando, dentre outros, o Art. 212-A:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



Câmara Municipal de Ouro Branco

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu



Câmara Municipal de Ouro Branco

descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos



Câmara Municipal de Ouro Branco

referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). (GN).

No âmbito municipal, sobre a valorização dos Profissionais de Ensino, reza a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco:

Art. 157 Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

(...)

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

No mérito, o Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal 1.868/2011, sendo um Emenda Modificativa, para adequá-la, a Lei Federal 14.113, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal e pela Lei 14.276/2021, que alterou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Para isso, o referido Projeto de Lei visa alterar os seguintes artigos:

Texto Original:

Art. 46. Além de outras parcelas remuneratórias asseguradas constitucionalmente ou previstas na legislação municipal específica, o servidor do Quadro Setorial da Educação fará jus ao vencimento-base

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

correspondente à classe de cargo e às seguintes vantagens pecuniárias, conforme o caso:

- I - Gratificação de Função;
 - II - Gratificação de Instrução;
 - III - Gratificação do FUNDEB;
 - IV - Gratificação de Produtividade.
- (...)

Art. 52. Aos profissionais do magistério em efetivo exercício das suas atividades exclusivamente em ensino básico público conceder-se-á Gratificação do FUNDEB, nos termos estabelecidos nesta seção.

Parágrafo único. A gratificação será custeada com o resíduo da parcela de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB ainda não utilizado para o pagamento de profissionais do magistério em conformidade com as disposições da Legislação Federal específica.

Art. 53. A gratificação será calculada dividindo-se o resíduo pelo número de profissionais do magistério em atividades no ensino básico público.

§ 1º. No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para o gozo de licença-prêmio e licença-maternidade.

§ 2º. As ausências previstas no parágrafo anterior serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:

I - até 05 (cinco) dias: redução de 15% (quinze por cento) do valor da gratificação;

II - de 06 (seis) até 15 (quinze) dias: redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

III - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias: redução de 50% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

IV - de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

§ 3º. Não se concederá gratificação ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º. Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 2º.

Texto proposto, pelo PL 67/2022:

Art. 46. Além de outras parcelas remuneratórias asseguradas constitucionalmente ou previstas na legislação municipal específica, o servidor do Quadro Setorial da Educação fará jus ao vencimento-base correspondente à classe de cargo e às seguintes vantagens pecuniárias, conforme o caso:

- I - Gratificação de Função;
 - II - Gratificação de Instrução;
 - III - Rateio do FUNDEB; (GM)
- (...)

Art. 52. Os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, nos termos permitidos pela lei federal de regência, mediante rateio.

Parágrafo único: Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:



Câmara Municipal de Ouro Branco

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III – efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com o ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 53. O rateio dos recursos residuais de que trata o art. 52 dessa Lei será calculado dividindo-se o residuo pelo número de profissionais de profissionais da educação básica que preencham o requisito do efetivo exercício.

§ 1º. No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos, **exceto aqueles previstos em lei, com o ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.**

§ 2º. As ausências previstas no parágrafo anterior serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:

I - até 05 (cinco) dias: redução de 15% (quinze por cento) do valor da gratificação;

II - de 06 (seis) até 15 (quinze) dias: redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

III - de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias: redução de 50% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

IV - de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

§ 3º. **Não participará do rateio de que trata essa seção** o servidor cujos afastamentos forem superiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º. Os **profissionais da educação básica** que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos) **por mês trabalhado**, submetendo-se esses profissionais às mesmas condições dos demais servidores de que trata essa seção. (GN) (...)

Entendemos, s.m.j., haver no caso alguns erros de português que deverão ser corrigidos na redação final:

-No art. 53, Caput, foi repetida a palavra: “profissionais”;

-Também, no art. 53, §2, inciso III, informa: “redução de 50%”, mas a descrição do número informa “(vinte e cinco por cento)”.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 67/2022 está em harmonia com a legislação vigente.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, salvo as ressalvas acima, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

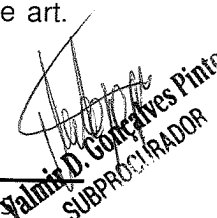
O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, salvo as ressalvas apresentadas, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 67/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no §2º do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 30 de maio de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR